



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.607 - RS (2015/0151715-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALINE FRARE ARMBORST - RS080266
PROCURADORA : PATRÍCIA NEVES PEREIRA E OUTRO(S) - RS033117
AGRAVADO : MILTON FLAVIO LOMBARDO
ADVOGADO : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS065187

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 02/02/2018, que rejeitara liminarmente Embargos de Divergência opostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. De acordo com o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, o que não ocorre, no caso, em que o acórdão embargado não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, entendendo inadmissível o Recurso Especial, entre outros fundamentos, por incidência da Súmula 7 do STJ, enquanto o acórdão paradigma examinou o mérito do Recurso Especial, no que respeita à prescrição.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015.

IV. De outro lado, "não é certo entender pelo cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte, em razão da previsão do art. 1.043, III, do novo CPC. Não há incompatibilidade entre a prescrição legal e o entendimento sumular. Isso porque somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos, ao menos, tenham apreciado a questão objeto da divergência. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso, aplicou-se o óbice da Súmula 7 do STJ para toda a matéria objeto do recurso, não tendo sido apreciado, como afirma o embargante, o mérito da questão objeto da divergência" (STJ, AgInt nos EAREsp 641.762/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2016).

V. Em hipóteses semelhantes, a Primeira Seção do STJ tem consignado que "o aresto objeto dos embargos de divergência, em nenhum momento, debateu o tema da incidência da prescrição executória em demandas cíveis, tanto porque não conheceu da insurgência, em decorrência da aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF. Demais disso, a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, na vigência do CPC/1973, é a de que descabe a interposição de embargos de divergência para discutir regra técnica de conhecimento" (STJ, AgInt nos EAREsp 722.987/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/02/2018).

VI. Descabe a majoração de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que, não obstante os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial tenham sido opostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, o Recurso Especial – que ensejou a abertura da instância recursal – foi publicado sob a égide do CPC/73.

VII. Na forma da jurisprudência da Corte Especial do STJ "os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição'). Precedentes. A interposição de embargos de divergência não instaura nova instância recursal, visto tratar-se de mecanismo voltado à uniformização da jurisprudência interna do próprio Superior Tribunal de Justiça' (STJ, AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/05/2017).

VIII. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, determinada pela decisão ora agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.607 - RS (2015/0151715-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 15/03/2018, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 02/02/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interpostos por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte Embargante insurge-se contra o acórdão embargado proferido pela Primeira Turma em razão da divergência com o REsp n.º 1.336.026/PE, proferido pela Primeira Seção, ao argumento de que a "c. Primeira Seção assentou que, a partir da vigência da Lei n.º 10.444/2002, resta extinto qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acerto da conta exequenda, de forma que o termo inicial do prazo prescricional inicia-se invariavelmente com o trânsito em julgado do título executivo" (fls. 377/378).

Requer, desse modo, o provimento dos embargos de divergência.

É o relatório. Decido.

Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n.º 315 desta Corte Superior:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 283/STF; 7, 182 E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NECESSIDADE DE CONFRONTO DE HIPÓTESES IDÊNTICAS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. São incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade, conforme orientação da Súmula 315/STJ.

2. Ocasão em que o Recurso Especial teve seu seguimento negado em razão da incidência do óbice das Súmulas 283/STF; 7, 182 e 211/STJ, enquanto os julgados paradigmas apontados ultrapassaram a admissibilidade e apreciaram o mérito da causa.

[...]

4. Agravo Interno do particular desprovido."

(AgInt nos EREsp 1345680/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017).

Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 315.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 25/04/2017; AgInt nos EAg 1357322/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1226477/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. art. 266-C, do mesmo diploma legal, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Determino a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte Recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado de honorários sucumbenciais, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça!" (fls. 403/405e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS: INCIDÊNCIA DA NORMA DO INCISO III DO ART. 1.043 DO CPC/2015

Conforme o que foi decidido pela eminente Ministra Relatora, a jurisprudência desse e. STJ não admite a interposição de embargos de divergência quando o acórdão embargado é proferido em agravo em recurso especial.

Isso porque não cabem embargos de divergência quando o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, o que supostamente teria ocorrido no caso.

Concessa venia, porém, acredita-se que o aludido **decisum** comporte reconsideração ou reforma, dado o seu equívoco sobre a viabilidade dos embargos opostos pelo Estado.

Primeiramente, cabe registrar que, com a previsão constante do art. 1.043, III, do Novo CPC, não há falar em inadmissão dos embargos de divergência em virtude de o acórdão ter sido proferido em agravo em recurso especial.

A despeito do asseverado pela e. Ministra Relatora, tem-se que o cabimento dos embargos em questão encontra fundamento na norma do inciso III do art. 1.043 do CPC/2015, de acordo com o qual “Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que: [...] III – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia”.

In casu, muito embora o acórdão embargado tenha se valido de óbices sumulares para negar provimento à pretensão da parte agravante, houve a efetiva apreciação meritória da questão que interessa aos embargos de divergência, consistente em saber se o exame da matéria de fundo pode ser conhecido ou esbarra nos impeditivos processuais invocados.

No ponto, a propósito, cumpre dizer que havia no âmbito da jurisprudência do Tribunal da Cidadania três posições diametralmente opostas a respeito da controvérsia em apreço:

- a) posição que admite a apreciação do mérito e, então, reconhece que o lapso prescricional da pretensão executiva começa a correr a partir do momento em que o executado toma conhecimento dos documentos indispensáveis para a propositura da ação;
- b) entendimento (decorrente da mesma premissa jurídica do anterior) no sentido de que a discussão em tela sequer ultrapassar a barreira do conhecimento, pois exige o reexame do conjunto fático probatório dos autos para saber quem deu causa à demora para fornecimento dos documentos necessários à propositura da ação (Verbete nº 7 da Súmula/STJ); e
- c) posição que, também julgando o mérito do caso, preceitua que a demora no fornecimento dos documentos não constitui causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (Verbete nº 150 da Súmula/STF).

Daí que o STJ exerceu seu papel constitucional de uniformizador da jurisprudência pátria sobre a legislação infraconstitucional, para evitar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de malferimento ao princípio da segurança jurídica, julgamentos dissonantes sobre relações jurídicas idênticas.

Destarte, na hipótese, o fato de os acórdãos confrontados, aparentemente, terem sido proferidos em juízos de cognição distintos não tem o condão de impedir o conhecimento do presente recurso.

Isto porque, no caso em questão, em que se discute o prazo de prescrição da pretensão executória, consoante supramencionado, existem três espécies de precedentes diferentes, inclusive, sobre a aplicação, ou não da Súmula 07 desse Tribunal.

De mais a mais, o verbete nº 7 dispõe que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial e, para investigar se a tese do recorrente visa apenas ao reexame de fatos ou prova, é preciso, mesmo que em cognição sumária, enfrentar a questão de fundo. Isto é, para dizer que determinada pretensão objetiva reexaminar a prova ou os fatos é preciso que antes haja o conhecimento dessa pretensão. Ademais, a súmula 7/STJ tem aplicação universal, ou seja, ou a questão controvertida atrai a sua aplicação ou não, independentemente das circunstâncias ocorridas no processo.

Não se trata, portanto, de simples requisito de admissibilidade aplicado ao caso em concreto, mas do entendimento adotado pelos Julgadores dessa Corte sobre a matéria: se devem aplicar ao caso a Súmula 07 do STJ, ou se, adentrado o mérito recursal, prospera a tese de que o prazo prescricional é de cinco anos a contar do trânsito em julgado nos casos de execução por cálculo aritmético.

No presente caso, a divergência de teses é evidente, uma vez que, ao concluir pela incidência da Súmula nº 7/STJ sob o fundamento de que a Corte regional consignou que o credor não quedou inerte por envidar diligências para LIQUIDAR a carta, o acórdão embargado apreciou o mérito e divergiu da conclusão do paradigma, em cujo bojo se assentou, a partir da vigência da Lei nº 10.444/2002, resta extinto qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acertamento da conta exequenda, de forma que o termo inicial do prazo prescricional inicia-se invariavelmente com o trânsito em julgado do título executivo.

Diante disso, vale ressaltar, novamente, que a aplicação do Verbo nº 7 da Súmula/STJ pela c. Primeira Turma não depende da peculiaridade do caso sob análise. Isto é, ou a qualidade da matéria de fundo exige o reexame do conjunto fático probatório ou não.

A matéria passa por dois cernes: o primeiro, de que a determinação do valor da condenação por meros cálculos aritméticos não configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente de liquidação (desde a Lei nº 8.898/94 e atual art. 475-B do CPC), de modo que desimporta saber quem deu ou não causa à eventual demora na sua realização (estando a resposta para tal demora prevista nos §§ do referido artigo), pois não se trata de continuidade do processo de conhecimento e, portanto, não se está aqui a tratar de prescrição intercorrente (relativa a processo já ajuizado); o segundo, de que, em assim sendo, trata-se de discussão a respeito da prescrição do próprio direito de ajuizar o novo processo (executório), debatendo-se, portanto, a ocorrência, ou não, das situações previstas no art. 202 do CCB para que eventualmente se suspendesse o prazo prescricional.

Mais uma vez, o Estado não visa a alterar o quadro fático probatório dos autos. O que se almeja é esclarecer, diante do fato consolidado pelo Tribunal a quo, que não houve qualquer causa prevista na lei capaz de interromper o prazo prescricional.

Nesse sentido, então, percebe-se que o aspecto fático dos dois acórdãos comparados é exatamente o mesmo, uma vez que, em ambos, discute-se idêntica controvérsia: se há prescrição nas ações de execução ajuizadas após o interregno de CINCO anos entre o trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento e a propositura da demanda executiva, quando a liquidação do título exigir apenas meros cálculos aritméticos.

Por fim, importa ressaltar que esse e. STJ dá provimento a embargos de divergência opostos em face de acórdãos proferidos em sede de agravo em recurso especial em diversas ocasiões, a exemplo do que ocorreu no EAREsp 200.299/PE, quando os embargos de divergência não só foram admitidos como também foram providos, por unanimidade, pelos e. Ministros da Primeira Seção.

Diante disso, merece reforma a r. decisão, pois, como elucidado nos embargos, o próprio mérito da divergência diz respeito à (im)prescindibilidade da incidência de óbices processuais para a solução da controvérsia.

2. DA IDENTIDADE DO CASO COM O RESP Nº 1.336.026/PE, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973

De mais a mais, como evidenciado nas razões dos embargos, a controvérsia a ser resolvida aqui coincide em tudo com a discussão sob o rito dos recursos repetitivos travada no REsp nº 1.336.026/PE, isto é, se a questão de fundo merece ser apreciada ou se esbarra no óbice da Verbete nº 7 da Súmula/STJ e se haveria, ou não, a prescrição da pretensão executiva em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público.

Veja-se que o REsp nº 1.336.026/PE, processado na sistemática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 543-C do CPC/73 (Tema nº 880), sob a relatoria do Ministro Og Fernandes, foi julgado em 28/06/2017 pela c. Primeira Seção desse STJ, restando adotado, por unanimidade, o entendimento de que a demora ou dificuldade da parte em obter o fornecimento das fichas financeiras não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Assim restou ementando:

(...)

Assim, nos processos nos quais se contende a respeito do prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público, restou vencedora a tese estatal no sentido de que essa demora não pode ser considerada como causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Em sendo assim, dado que a situação dos autos é a mesma, impõe-se, aplicar o que restou decidido no bojo do recurso repetitivo REsp nº 1.336.026/PE (Tema n. 880).

Nessas hipóteses, conforme demonstrado, esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o simples atraso no fornecimento de fichas financeiras não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores – nos moldes do art. 475-B, § 1.º, do CPC/73.

Como demonstrado em todas as peças recursais do ente público, há diversos precedentes desse STJ que, além de não aplicarem o óbice do Verbete nº 7 da Súmula/STJ, apreciam o mérito e dão provimento aos recursos do Estado.

Ademais, vale dizer que, com a entrada em vigor do CPC/2015, essa egrégia Corte Superior deve apreciar os recursos em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4º do novo código.

Esse novo postulado do CPC/2015 encontra aplicação, dentre vários dispositivos, no art. 1.029, § 3º, que prevê que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Portanto, apesar dos precedentes invocados pelo ente público não serem da mesma classe recursal do acórdão embargado, eles demonstravam, com a devida vênia, que a jurisprudência desse STJ estava longe de restar pacificada quanto ao tema, até o já mencionado recentíssimo julgamento do recurso representativo de controvérsia sobre o tema – REsp 1.336.026/PE - o qual consolidou o entendimento favorável à tese defendida pelo ente público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, deve ser afastado o óbice invocado na monocrática agravada, em face do novo dispositivo processual que prevê o cabimento dos embargos de divergência que confrontem posicionamentos diversos da mesma Seção, relativos à tese idêntica, independentemente de que um aprecie o mérito e outro não.

3. HONORÁRIOS RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO

Por fim, acaso superada a argumentação supra, o ente público requer a reforma da r. decisão na parte em que determinou a majoração dos honorários recursais, porquanto, renovadas as vênias, incabível a imposição da rubrica na espécie.

Isso porque, no presente caso, observa-se que o recurso especial foi interposto em 03/06/2014, portanto, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o que inviabiliza a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Nessa compreensão, precedente da c. Primeira Turma:

(...)

Desse modo, constata-se que a orientação que vem se firmando nesta e. Corte é no sentido de que o arbitramento dos honorários recursais incide apenas quando inaugurada a via especial, o que, na espécie, como visto, ocorreu quando ainda inaplicável o disposto no artigo 85, § 11, do CPC/15.

Diante disso, imperativa a reforma da r. decisão" (fls. 411/420e).

Ao final, requer "seja dado provimento ao presente agravo para que se reconsidere ou reforme a decisão monocrática, a fim de que os embargos de divergência sejam apreciados e, ao final, providos em seus exatos termos, adequando-se o acórdão embargado ao entendimento adotado por esse Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no Recurso Especial nº 1.336.026/PE. Sucessivamente, requer a extirpação da determinação de majoração de honorários recursais, nos termos supra" (fl. 421e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 425/430e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.607 - RS (2015/0151715-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece reparos a decisão agravada, no seu mérito.

Trata-se de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 05/10/2017, contra acórdão da Primeira Turma, prolatado nos autos do AREsp 732.607/RS (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicado em 29/10/2015), integrado por acórdão em Embargos de Declaração, publicado em **24/08/2017**, cujas regras processuais seguem os requisitos estabelecidos no novo Código de Processo Civil de 2015, vigente à época.

Em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Sendo assim, de acordo com o art. 1.043 do CPC/2015 – vigente à época da publicação da decisão embargada –, os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão, em apenas duas hipóteses:

"Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de **qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;**

(...)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de **qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".**

Por sua vez, o art. 266 do RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22, de 2016 – estabelece, nesse mesmo sentido, que:

"Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual **de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal**, sendo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;
- II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

Certo é que os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados fossem proferidos no mesmo grau de cognição, o que, no caso, não ocorre.

No caso em apreço, ao proferir o acórdão embargado, a Primeira Turma do STJ manteve a decisão monocrática do Ministro BENEDITO GONÇALVES (no AREsp 756.732/RS, DJe de 03/09/2015), que negara provimento a Agravo em Recurso Especial, no tanto referente à impugnação, em face da incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, pelos seguintes fundamentos:

"(...) No que tange à alegada ofensa aos arts. 884, 885 e 886 do CC, verifica-se que os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão vergastado.

Assim, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não houve o necessário prequestionamento da questão federal, fazendo incidir, in casu, o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Convém ressaltar que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício de integração relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória com a seguinte argumentação:

(...)

Verifica-se, portanto, que a revisão do decisum do Tribunal de origem demandaria o necessário revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido se posicionou esta Corte Superior quando do julgamento de processos análogos. Confirmam-se os precedentes:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, a, do CPC)" **(decisão monocrática, fls. 287/290e).**

"(...) No que tange à alegada ofensa aos arts. 884, 885 e 886 do CC, verifica-se que os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão vergastado.

Assim, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não houve o necessário prequestionamento da questão federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo incidir, in casu, o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Convém ressaltar que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício de integração relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais.

Quanto ao mérito, a parte ora agravante suscitou no recurso especial ofensa aos arts. 475-B do CPC; e aos arts. 197 a 204 do CC, tendo em vista que a execução prescreve no tempo da ação, conforme consagra a Súmula 150/STF. Sustentou que, nas hipóteses em que a execução é realizada mediante simples cálculos aritméticos, e o atraso ou dificuldade na obtenção de documentos não altera o termo inicial da prescrição da pretensão executória.

Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória com a seguinte argumentação:

É inconcebível, assim, considerar de forma simples que, uma vez ultrapassado o prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e a data do ingresso da execução ou, como no caso concreto, da citação, operou-se a prescrição. A primeira pergunta a ser feita reside no seguinte: a partir de que data o exequente adquiriu condições plenas de executar a dívida? Ou, ainda, a demora no ato de citação, decorreu de omissão atribuível à parte? O prazo de cinco anos deve ser contado a partir deste momento; ou seja, do momento capaz de configurar a conduta é que surge o necessário controle de sua inércia, como lembrou Pontes de Miranda, no intuito de salvaguardar a segurança jurídica e a paz social.

De fato, o trânsito em julgado deu-se em 02 de fevereiro de 2004 (fl. 15v do apenso), vindo a ocorrer a citação do ente público apenas em 28 de fevereiro de 2013 (fl. 39 do apenso). Contudo, não houve inércia da parte na fase de liquidação, conforme se depreende da movimentação processual nos autos principais.

Durante este interregno, verifica-se que houve intensa atividade da parte embargada na fase de liquidação do feito. (...)

Assim, embora a citação tenha sido realizada apenas em 28 de fevereiro de 2013, não poderá a parte exequente ser prejudicada pela demora oriunda de questões alheias à sua vontade, decorrentes da morosidade dos mecanismos judiciais. (fls. 135-158, grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a revisão do decisum do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem demandaria o necessário revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido se posicionou esta Corte no julgamento de processos análogos. Confirmam-se novamente os precedentes:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental" (acórdão, fls. 324/327e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 333/343e), foram eles rejeitados (fls. 355/360e), por acórdão publicado em 24/08/2017, asseverando-se que:

"(...) No caso concreto, cuida-se de impugnação apresentada pelo IPERGS, em que alegou a prescrição da pretensão executória ao argumento de que teria transcorrido o prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento em 28/5/2005 e a citação válida da ação executiva em 3/9/2010.

Ocorre que a sentença afastou a tese de prescrição ao fundamento de que 'a demora causada por entraves burocráticos não podem ser imputadas à exequente', e que 'a parte exequente não contribuiu de qualquer forma para a demora na citação do executado, cuja causa somente pode ser atribuída aos morosos mecanismos administrativos para a feitura do cálculo' (fl. 13, grifei).

Com efeito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça não tem o condão de acarretar a prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.405.167/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; AgRg no Ag 1.378.599/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2012; REsp 1.220.651/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2011.

Ressalte-se por fim que o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, quando do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Feitos os devidos esclarecimentos, vê-se que a insurgência contra as premissas postas no acórdão embargado não autoriza a interposição de declaração de declaração, revelando que a embargante procura, por via reflexa, o mero rejuízo da causa, o que não é aceitável, consoante jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido: EDcl na SEC 7.296/EX, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 23/5/2017; EDcl nos EREsp 1316410/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 30/5/2017, dentre outros julgados.

Assim, **inexistentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração não merecem acolhimento.**

Por tudo isso, rejeito os embargos de declaração" (fls. 358/360e).

Entretanto, nos Embargos de Divergência, o ora agravante indicou, como paradigma, o acórdão proferido por esta Primeira Seção, no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, ao afirmar que "a Primeira Turma proferiu entendimento no sentido de que o tema relativo à interrupção do prazo prescricional pela desídia da Fazenda Pública em fornecer os documentos necessários à propositura das ações executivas atrai o óbice do verbete nº 7 da súmula desse STJ. (...) Por outro lado, a Primeira Seção dessa Corte Superior enfrentou o mérito da questão, imputando à prescrição da ação executiva, dependente de cálculos, um caráter eminentemente objetivo, uma vez que, segundo seu entendimento, a partir da vigência da Lei nº 10.444/2002, uma vez transcorrido o lapso quinquenal, não há que se perquirir acerca de culpa da Fazenda Pública na demora da propositura da ação do exequente quando a liquidação do título depender apenas de meros cálculos aritméticos" (fls. 370/371e).

Consoante assinalado na decisão agravada – e reconhecido no bojo dos próprios Embargos de Divergência –, as decisões constantes dos acórdãos em confronto não trataram os processos da mesma forma, pois não foram proferidas no mesmo grau de cognição, pois, enquanto o acórdão embargado esbarrou no óbice da Súmula 7/STJ, o aresto paradigma adentrou no mérito da questão controvertida, conforme evidencia ementa a seguir reproduzida:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.
2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.
3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acerto da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.
4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002.
5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 8/5/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei n. 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.
6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

7. Recurso especial a que se nega provimento.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ" (STJ, REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2017).

É evidente que o acórdão embargado não adentrou no mérito da controvérsia, nem tampouco posicionou-se sobre a mesma questão discutida no recurso especial repetitivo, dirimido pela Primeira Seção do STJ, de modo a configurar a necessária divergência de interpretação, a ser uniformizada no âmbito dos Embargos de Divergência.

Firme é o entendimento do STJ, no sentido de que, diante da natureza uniformizadora da jurisprudência interna, não cabe a oposição de Embargos de Divergência com o objetivo de discutir **o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial**, como nos casos em que o acórdão embargado obsta o exame da controvérsia, com base na Súmula 7/STJ, tal como ocorreu, **in casu**.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda. Incidência da Súmula 315/STJ.

Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 632.449/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador.**
2. **'[S]e o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial'** (EDcl no AgRg nos EREsp 448.511/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 14/03/2005).
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÃO DE DECIDIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.
2. Seu conhecimento está adstrito a duas regras: (a) que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável, para esse efeito, a identificação do que neles seja a razão de decidir; e (b) que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.
3. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação de regra técnica no julgamento do recurso não autoriza a oposição de embargos de divergência.
4. **Se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda. Incidência da Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial deste STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).

2. Incidente a Súmula nº 315 do STJ, 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa orientação, firmada sob a égide do CPC/73, mantém-se hígida também na vigência do CPC/2015, conforme se depreende das seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 1.024, § 3º, do CPC autoriza o conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno quando as razões recursais, em vez de apontarem um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, investem contra o mérito da própria decisão recorrida.

2. **Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ e 282 do STF.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 712.743/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/02/2017).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Não é certo entender pelo cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte, em razão da previsão do art. 1.043, III, do novo CPC. Não há incompatibilidade entre a prescrição legal e o entendimento sumular. Isso porque somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos, ao menos, tenham apreciado a questão objeto da divergência.

2. No presente caso, aplicou-se o óbice da Súmula 7 do STJ para toda a matéria objeto do recurso, não tendo sido apreciado, como afirma o embargante, o mérito da questão objeto da divergência. Como se pode observar, repita-se, o acórdão embargado entendeu pela impossibilidade de revisitar o quadro fático-probatório, ante os limites da orientação fixada pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nesse sentido, não são cabíveis embargos de divergência. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EAREsp 641.762/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2016).

Ressalte-se que, em hipóteses semelhantes, esta Primeira Seção tem, reiteradamente, negado provimento aos Agravos internos interpostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ou pelo IPERGS, cujas ementas seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.

1. Discute-se, no caso concreto, o marco inicial da pretensão executiva dos honorários advocatícios. O Tribunal Regional levou em consideração que "o procurador postulou a expedição de RPV para pagamento da verba honorária em 24/2/2014" (fl. 57, e-STJ). Por tal razão, deve-se aplicar a Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão paradigma, por sua vez, não perquiriu qual seria o marco inicial da prescrição executiva, considerado sem discussões no trânsito em julgado da ação de conhecimento. Antes, tratou de matéria jurídica: aplicação do art. 604, § 1º, com redação dada pela Lei 10.444/2002 ao prazo prescricional já iniciado.

3. No AgInt nos EAREsp 753437/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/4/2018, em caso assaz similar, consignou-se: **"o tema proposto no presente recurso - prazo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executiva [...] sequer foi debatido no agravo em recurso especial ante a inadmissibilidade recursal, diante da aplicação da Súmula 7 do STJ. Assim, não havendo decisão de mérito acerca da matéria que se pretende debater no âmbito do presente recurso, não se pode falar em confronto de teses, a analisar arestos que efetivamente enfrentaram a questão nesta Corte de Justiça, no que a controvérsia esbarra na admissibilidade recursal. A jurisprudência é pacífica neste sentido"**.

4. **"Com efeito, a configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas distintas sob o mesmo enfoque legal [...]"**. (AgInt nos EAREsp 341.992/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 29/6/2017).

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.073.427/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 29/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. **No caso, os acórdãos confrontados não foram proferidos no mesmo grau de cognição, eis que o acórdão embargado não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, entendendo inadmissível o Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ, enquanto os acórdãos paradigmas examinaram o mérito do Recurso Especial, no que respeita à prescrição. Incidência da Súmula 315/STJ.**

III. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015.**

IV. Por outro lado, "não é certo entender pelo cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte, em razão da previsão do art. 1.043, III, do novo CPC. Não há incompatibilidade entre a prescrição legal e o entendimento sumular. Isso porque somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos, ao menos, tenham apreciado a questão objeto da divergência. No presente caso, aplicou-se o óbice da Súmula 7 do STJ para toda a matéria objeto do recurso, não tendo sido apreciado, como afirma o embargante, o mérito da questão objeto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência" (STJ, AgInt nos EAREsp 641.762/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2016).

V. Diante da impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Divergência, não há que se invocar o julgamento do REsp 1.336.026/PE, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, a recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 449.710/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2016.

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EAREsp 738.593/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO OBJETO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUE NÃO ANALISA O MÉRITO.

I - Veja-se que sobre o tema proposto no presente recurso, qual seja, prazo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executiva, se do trânsito em julgado da ação de conhecimento ou do momento da juntada dos documentos necessários à feitura dos cálculos, ante a morosidade no andamento processual decorrente do grande número de ações contra a Fazenda Pública, sequer foi debatido no agravo em recurso especial ante a inadmissibilidade recursal, diante da aplicação da Súmula 7 do STJ.

II - Tal entendimento foi mantido por ocasião do julgamento do agravo interno interposto, conforme se pode facilmente comprovar da leitura da ementa do **decisum** atacado.

III - Assim, não havendo decisão de mérito acerca da matéria que se pretende debater no âmbito do recurso, não se pode falar em confronto de teses, analisando arestos que efetivamente enfrentaram a questão nesta Corte de Justiça, no que a controvérsia esbarra na admissibilidade recursal. A jurisprudência sempre foi pacífica neste sentido: AgInt nos EAREsp 664.681/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016; AgInt nos EAREsp 673.336/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

IV - O CPC de 2015, em seu art. 1.043, II previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de arestos relativos a juízo de admissibilidade. Ocorre que tal dispositivo foi revogado quando da edição da Lei n. 13.256/2016, ratificando o entendimento já prestigiado por esta Corte de Justiça, que recentemente já se manifestou a respeito do assunto. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1473968/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

V - Saliente-se que os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento.

VI - Agravo interno improvido" (AgInt nos EAREsp 806.210/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA RELATIVA AO CPC/1973. DESCABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA DISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS INVOCADOS. PRETENSÃO DE CORRIGIR SUPOSTO EQUÍVOCO COMETIDO PELO ARESTO EMBARGADO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DESTA DEMANDA. REJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incide no presente recurso o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17/3/2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. O aresto objeto dos embargos de divergência, em nenhum momento, debateu o tema da incidência da prescrição executória em demandas cíveis, tanto porque não conheceu da insurgência, em decorrência da aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF. Demais disso, a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, na vigência do CPC/1973, é a de que descabe a interposição de embargos de divergência para discutir regra técnica de conhecimento.

3. No caso, revela-se ausente, igualmente, a similitude jurídica, o que impede o comparativo entre o acórdão embargado e os paradigmas invocados, de modo que os embargos de divergência não podem ser apreciados, consoante dispõe o art. 1.043, § 4º, do CPC e a farta jurisprudência desta Corte Superior. É que os embargos de divergência objetivam evitar a adoção de teses diversas para casos semelhantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação. Assim, se não houve tese jurídica diversa da estabelecida no aresto embargado, ausente está a divergência jurídica alegada.

4. A decisão agravada entendeu aplicável a Súmula 283/STF ao caso em exame, tendo ainda consignado que o aresto embargado levou em consideração outros fundamentos autônomos e suficientes para manutenção do decisório, especialmente o óbice da Súmula 7/STJ, no que concerne ao revolvimento fático dos elementos considerados pela eg. Corte de origem.

5. Se a parte recorrente se irresigna, porque, supostamente, não poderiam ter sido aplicados ao caso tais óbices sumulares, evidencia-se, ao contrário do que argumenta, que pretende contrariar o cerne do julgado embargado, isto é, a sua correção, ou não.

6. **"Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial"** (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).

7. Descabe falar em sobrestamento deste feito, invocando decisões assim proferidas em processos similares, porque a suspensão determinada nos casos citados pela parte recorrente decorreu do contexto específico daquelas demandas, descabendo a sua incidência neste recurso, desde quando sequer ultrapassou a fase de conhecimento.

8. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EAREsp 722.987/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS PROFERIDOS POR MESMA TURMA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esta Corte tem o entendimento de que não é admissível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação da divergência com julgado proferido em sede de decisão monocrática, sendo necessário que o dissenso seja realizado com o aresto proferido por órgão colegiado.

3. Ante a falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente.

4. O Superior Tribunal de Justiça rechaça o conhecimento de embargos de divergência quando o julgado embargado não adentra no mérito da controvérsia e aplica regra técnica de conhecimento do recurso especial, como na hipótese, em que o aresto embargado fez incidir a Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EAREsp 778.517/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2017).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser, neste tópico, mantida, por seus próprios fundamentos.

No entanto, merece ser parcialmente provido o Agravo interno, quanto à majoração de honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, em atenção ao Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

In casu, observa-se que, não obstante tratar-se de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, opostos perante o STJ, contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, o Recurso Especial que ensejou a abertura desta instância especial foi interposto em 03/06/2014, contra acórdão publicado sob a égide do CPC/73.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PARADIGMA. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO EM DESACORDO COM NORMAS DE REGÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). NÃO CABIMENTO.

1. Não se caracteriza dissenso interpretativo entre o acórdão embargado que aplica a Súmula n. 182/STJ e o acórdão paradigma que analisa o mérito da controvérsia.

2. A interposição de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, descumprindo o requisito previsto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, configura hipótese de recurso manifestamente inadmissível, atraindo a aplicação da multa prevista no §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º do mesmo dispositivo legal.

3. Os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição"). Precedentes.

4. A interposição de embargos de divergência não instaura nova instância recursal, visto tratar-se de mecanismo voltado à uniformização da jurisprudência interna do próprio Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido com aplicação de multa" (STJ, AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/05/2017).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Agravo interno, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, determinada pela decisão ora agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0151715-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 732.607 /
RS

Números Origem: 00110521369200 00111202223215 00111301215938 02467680520148217000
10521369200 110521369200 111202223215 111301215938 70058984683
70060542057 70061819702

PAUTA: 12/09/2018

JULGADO: 12/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALINE FRARE ARMBORST - RS080266
PROCURADORA : PATRÍCIA NEVES PEREIRA E OUTRO(S) - RS033117
EMBARGADO : MILTON FLAVIO LOMBARDO
ADVOGADO : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS065187

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALINE FRARE ARMBORST - RS080266
PROCURADORA : PATRÍCIA NEVES PEREIRA E OUTRO(S) - RS033117
AGRAVADO : MILTON FLAVIO LOMBARDO
ADVOGADO : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS065187

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.